

MARIA EDUARDA COSTA PIAU

**AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI Nº 11.340/2006 E SUA  
APLICABILIDADE PRÁTICA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

MARIA EDUARDA COSTA PIAU

**AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI Nº 11.340/2006 E SUA  
APLICABILIDADE PRÁTICA**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Chrystiano Silva Martins.

MARIA EDUARDA COSTA PIAU

**AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI Nº 11.340/2006 E SUA  
APLICABILIDADE PRÁTICA**

Anápolis, 03 de junho de 2024.

Banca examinadora:

---

---

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar as medidas protetivas no âmbito da lei de violência doméstica e familiar, a qual tem a mulher como vítima de condutas que ferem a sua dignidade humana, mesmo estando amparada pelas inovações legislativas. Para definir o que se entende por violência doméstica e familiar, impende analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como o seu marco histórico, os seus institutos protetivos e a atuação dos órgãos estatais, entendidos como tais, a polícia, o Poder Judiciário e o Ministério Público, e ainda o impacto na vida dessas vítimas, mensurado em casos diários registrados nas delegacias especializadas. Na busca de efetivar a presente pesquisa, estudaremos como as medidas protetivas de urgência evitam a prática de novos delitos, posto que, a mulher, na situação de vulnerabilidade, sempre é a parte mais frágil, e as estatísticas criminais demonstram que há corriqueiramente uma progressão criminosa caso o agressor não seja contido.

**Palavras chaves:** Violência doméstica, Maria da Penha, mulher, agressor.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>03</b>
1.1 Histórico de violência doméstica .....	03
1.2 Conceito de violência doméstica .....	11
1.3 Delimitação legal de violência doméstica .....	16
<b>CAPÍTULO II – INVESTIGAÇÃO E PROCESSO DE ATOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>19</b>
2.1 Atuação da polícia judiciária .....	20
2.2 Atuação do Ministério Público .....	25
2.3 Atuação do Poder Judiciário .....	28
<b>CAPÍTULO III – AS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFETIVIDADE PRÁTICA...32</b>	
3.1 Conceito de medidas protetivas de urgência .....	32
3.2 Aplicação, reforço e revogação das medidas protetivas .....	36
3.3 Efetividade prática das medidas protetivas .....	41
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

Para justificar o presente tema tem como principal ponto analisar a importância histórica da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como, entender, os motivos da sua edição, posto que, é um marco legislativo.

A importância de tal lei é analisar as medidas protetivas, as quais obrigam tanto o agressor como protegem a ofendida, evitando-se, assim, maiores males em razão de possíveis crimes com a finalidade de manter a integridade da vítima.

Especificamente, sabe-se pelas estatísticas criminais que a mulher, na condição de vítima e hipossuficiente em uma relação familiar instável, sempre pode ser vítima de delito, na medida em que seu adversário é na maioria dos casos fisicamente mais forte. Não é demais dizer que a lei 11.340/06 foi inspirada no dramático caso de vida de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual quase teve a vida ceifada em razão de atos praticados pelo agressor, qual seja, seu ex-marido.

Logo, entender e explicar toda essa problemática envolvendo atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como identificar fatores que ensejam no descumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas, e se estas, tem na realidade eficácia em relação a segurança da mulher vitimada é o nosso escopo de pesquisa.

Também não se pode esquecer que a sobredita lei, ora objeto de estudo, mudou profundamente o comportamento da sociedade no que se refere à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Estudar os impactos sociais da lei também é a nossa preocupação doutrinária, posto que, trata-se de importante texto normativo.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico de violência doméstica, seu conceito, e os motivos pelo qual, as mulheres desde os primórdios são consideradas mais vulneráveis em relação aos homens, bem como sua delimitação legal e os tipos penais mais praticados neste contexto, analisando cada uma das formas de violência doméstica e familiar inseridas no rol do artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006.

O segundo capítulo trata da atuação da autoridade policial, do Ministério

Público e do Poder Judiciário, em relação aos casos relacionados à violência doméstica e familiar, e como a lei Maria da Penha define a competência de cada um destes órgãos, para agirem com prontidão no atendimento às vítimas e seus familiares. Por conseguinte, o terceiro capítulo visa conceituar as medidas protetivas de urgência, a sua aplicação, e a efetividade prática, bem como a criação de órgãos especializados, objetivando combater a problemática causada pela violência doméstica.

Dessa forma, a presente pesquisa espera contribuir para uma melhor compreensão e estudos futuros sobre do tema exposto, por meio de posicionamentos doutrinários relevantes, e jurisprudências fundamentais, a fim de serem aplicadas no âmbito judiciário, em relação aos casos concretos.

## **CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A violência doméstica é uma triste realidade que tem assolado sociedades ao longo dos tempos, manifestando-se de diversas formas e atingindo pessoas de todas as idades, classes sociais, partindo da definição de gênero. Este capítulo propõe-se a explorar o tema sob diferentes perspectivas, investigando seu histórico, conceito e a delimitação legal que a envolve.

Busca evidenciar os atributos das leis penais relacionadas às temáticas específicas do universo feminino, elemento fundamental para a compreensão das batalhas contínuas travadas pelas mulheres. Essas lutas visam à implementação de políticas que catalisem a equidade de gênero, buscando transcender a condição histórica de vulnerabilidade que frequentemente as relegou ao papel de vítimas de violência.

Assim, a Lei 11.340/2006 será examinada desde os elementos históricos que motivaram sua elaboração até a sua implementação efetiva, considerando também as modificações introduzidas durante sua vigência e quaisquer propostas legislativas futuras. O objetivo permanece centrado na constante busca por aprimoramentos no texto normativo.

### **1.1 - Histórico da Violência Doméstica**

Para entender melhor a influência da cultura em nossa vida, precisamos voltar para o início de nossa história. Ao nascer, um dos mais importantes marcadores de nossa identidade como pessoa é o sexo. Antes mesmo de nos reconhecermos como gente, somos recebidos por um mundo social que nos identifica como menino ou menina, e isso, desde já, nos molda em perspectivas de mundo diferenciadas. (Perlin, 2020, *on-line*).

Observando o passado, podemos analisar que em sociedades antigas eram estruturadas de forma patriarcal, as relações familiares frequentemente refletiam

hierarquias de poder rígidas, onde a autoridade do chefe de família era exercida de maneira muitas vezes despótica. Nesse contexto, a violência contra membros mais vulneráveis, como mulheres, crianças e servos, era tolerada e até mesmo considerada uma prerrogativa do poder.

As leituras bíblicas impõem uma condição secundária à mulher, e ainda, atribuí-lhe a culpa pela quebra do encanto do paraíso. Fato é que esta é uma interpretação literal, e que teologicamente, não está correspondendo à verdadeira mensagem cristã. Porém, difundiu-se, a partir desta simples interpretação, a condição de submissão feminina, ante a ascendência do homem em todas as relações. (Lira, 2015).

De acordo com (Campos e Corrêa, 2007), pesquisas apontam que:

(...) A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnis.

Aristóteles também abordou questões semelhantes ao discutir o papel do homem e da mulher. Ele argumentou que o homem ocupava uma posição superior e divina em comparação com a mulher, considerando-a como um ser mais emotivo e desviado do padrão humano. De acordo com sua visão, a alma exercia controle sobre o corpo, a razão sobre a emoção, e o elemento masculino sobre o feminino.

Ainda refletindo as ideologias da Idade Média, a concepção de propriedade sobre as esposas e filhos era enraizada nas práticas sociais, legitimando, em alguns casos, a violência física como meio de controle e disciplina. Essa dinâmica de poder persistiu por séculos, moldando a percepção e a tolerância em relação à violência doméstica. Segundo as grandes mudanças do século XX referentes ao papel da mulher só começaram a ocorrer após a Segunda Guerra Mundial. (Lira, 2015).

Desde a década de 1960, os movimentos feministas de diversos países, articulados internacionalmente, deram visibilidade social às distintas formas de discriminações e de violências contra as mulheres, construindo uma agenda política que foi decisiva para a construção legislativa e doutrinária internacional.

Essa agenda, orientada pelos princípios da igualdade e da equidade de gênero e do respeito à dignidade da pessoa humana, exigia que as mulheres fossem reconhecidas como sujeitos de direitos humanos, com necessidades específicas. Para além do avanço legislativo, as feministas exigiam políticas de Estado eficazes, capazes de superar de fato as discriminações e violências contra as mulheres, presentes nas práticas, nas mentalidades e nos costumes das sociedades (Basterd, 2016).

Conforme as autoras argumentam, a sociedade historicamente designou distintos papéis para homens e mulheres. No entanto, a problemática surge quando se percebe a natureza discriminatória dessa divisão, uma vez que são conferidas avaliações discrepantes a um gênero em detrimento do outro. E, finalmente, no século XXI,

(...) os antigos estereótipos começam — lentamente — a desfazer-se. A mulher está ingressando no setor público e, de forma incipiente, partilhando o setor privado com o homem: envolvendo-o nos trabalhos da casa e na criação dos filhos, esboçando-se, assim, uma maior integração homem-mulher (Machado, 2007, *on-line*).

Continuando a análise desse contexto histórico, é crucial destacar os direitos civis das mulheres, visto que um dos primeiros códigos jurídicos da era moderna, o Código Civil napoleônico de 1804, inspirou vários outros na América Latina, inclusive no Brasil. Sobre casamento, seu art. 213 consagrava “a autoridade absoluta do marido e a obediência da mulher”, ao mesmo tempo em que definia a “incapacidade jurídica desta”. (Perlin, 2016, *on-line*).

Passados 112 anos do Código Civil napoleônico, o primeiro Código Civil brasileiro, de 1916, estabelecia que o marido era o “chefe da unidade conjugal” e considerava a mulher casada parcialmente incapaz, ou seja, tornava necessária a autorização legal do marido para a realização de atos civis. O direito à capacidade civil plena das mulheres casadas só foi conquistado em 1962, com a promulgação da Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. (Perlin, 2016, *on-line*).

Podemos perceber que a violência doméstica perpassa todas as classes sociais, sem distinção de credo, raça ou faixa etária. Romper o ciclo que se estabelece entre o casal que vive uma relação abusiva implica em que a mulher vitimizada percorra um longo e tortuoso caminho, em que as idas e vindas são recorrentes.

As razões que dificultam o início da caminhada rumo a uma tomada de decisão para sair dessa situação são inúmeras. Entre as razões apontadas na literatura encontram-se: ameaças, medo de novas agressões, medo de ser morta pelo companheiro, medo de não conseguir sustentar a si e aos filhos, crença de que a separação será pior para os filhos, dependência financeira e emocional, vergonha, desesperança, baixa autoestima, sentimento de desamparo, entre outros (Sagot, 2000).

Entende-se, então, que durante muitos séculos, as mulheres encontravam-se economicamente dependentes dos homens, seja devido à escassez de ocupações remuneradas disponíveis para elas, à falta de preparo para desempenhar atividades remuneradas condizentes com o custo de vida, ou à resistência à aceitação da participação feminina em determinadas atividades remuneradas. Além disso, a obtenção do divórcio era um recurso judicial complexo de ser concedido.

As mudanças que ocorreram em relação aos papéis exercidos por homens e mulheres, no sentido de maior igualdade, foram grandes, mas muita coisa ainda permanece igual ou parecida. (Perlin, 2020, *on-line*).

## 1.2 - Conceito de Violência Doméstica

A violência doméstica transcende as fronteiras do físico, estendendo-se para o emocional, psicológico e econômico, moldando-se como uma questão multifacetada que demanda uma análise aprofundada e uma abordagem holística. Neste contexto, exploraremos as nuances do conceito de violência doméstica, desvelando suas diversas manifestações e compreendendo a importância de uma definição abrangente para embasar estratégias eficazes de prevenção e intervenção.

De acordo com Perlin (2020, online), este conceito se estende:

(...) A violência contra a mulher, como outras formas de violência, é resultado de uma complexa relação entre cultura, indivíduo, relacionamento, contexto e sociedade. Assim, quando se pensa em quão amplo é o fenômeno da violência contra a mulher, compreende-se que esse não interessa apenas à pessoa ou à família que passa por essa situação, interessa a todos nós.

Na maioria das culturas, desde muito tempo, os papéis de homens e mulheres são diferenciados tanto na sociedade quanto dentro de um relacionamento. Tradicionalmente, os homens exerceram poder sobre as mulheres. Mesmo após tantas mudanças, hoje, a maior parte do mundo ainda pauta suas ações com base nessa cultura.

Temos como princípio a criação da Lei Maria da Penha, que conforme estipulado no artigo 5º caracteriza-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer conduta, seja uma ação ou omissão, fundamentada no gênero, que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, assim como em prejuízo moral ou patrimonial. (Brasil, 2006).

Sendo gênero uma construção social atribuída ao sexo biológico, a lei atende mulheres cis e trans, independentemente da idade, raça/cor/etnia, classe social, orientação sexual, cultura, nível educacional e religião justamente para facilitar uma vida digna e distante das atuais violências vivenciadas cotidianamente pelas mulheres brasileiras.

É importante ressaltar que a mesma foi elaborada a partir de uma perspectiva de gênero, que tem como base a vivência daquele gênero em questão, neste caso, o gênero feminino, para que se proporcione mecanismos de prevenção e proteção direcionados especialmente a pessoas do gênero feminino. (Bianchini, 2022, *on-line*).

Para enfrentar a violência doméstica, a mulher precisa tomar a decisão de retomar as rédeas de sua vida. De acordo com Sagot (2000), o primeiro passo é o rompimento do silêncio, que acontece quando ela decide revelar sua situação para alguém fora do âmbito doméstico. O relacionamento agressivo cria um set de circunstâncias especiais, sob as quais a mulher decide como vai reagir. Essas circunstâncias não podem ser ignoradas quanto à compreensão das formas como ela vai enfrentar a violência (Costa, 2010).

Grande parte dos feminicídios ocorre na fase em que as mulheres estão tentando se separar dos agressores. Algumas vítimas, após passarem por inúmeros tipos de violência, desenvolvem uma sensação de isolamento e ficam paralisadas, sentindo-se impotentes para reagir, quebrar o ciclo da violência e sair dessa situação (Waiselfisz, 2015).

Borin, 2007, também concentra na perspectiva social patriarcal da violência doméstica. Ela oferece uma clara definição do âmbito doméstico e suas delimitações. De acordo com suas palavras:

(...) A violência doméstica é uma das formas mais comuns de manifestação de violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, geralmente, fica restrita ao lar e aos seus moradores que, por muitas vezes, banalizam e naturalizam o fenômeno.

A esse ponto, concluímos que é fundamental abordar as raízes sociais e culturais da violência doméstica. A construção histórica de papéis de gênero desiguais, como discutido por Borin, 2007, é uma parte crucial dessa análise.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar, num ranking de 83 países onde mais se matam mulheres. São 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em que quase 30% dos crimes ocorrem nos domicílios.

Além disso, uma pesquisa do Data Senado (2013) revelou que 1 em cada 5 brasileiras assumiu que já foi vítima de violência doméstica e familiar provocada por um homem.

Os resultados da Fundação Perseu Abramo, com base em estudo realizado em 2010, também reforçam esses dados – para se ter uma ideia, a cada 2 minutos 5 mulheres são violentamente agredidas. Outra confirmação da frequência da violência de gênero é o ciclo que se estabelece e é constantemente repetido: aumento da tensão, ato de violência e lua de mel. Nessas três fases, a mulher sofre vários tipos de violência (física, moral, psicológica, sexual e patrimonial), que podem ser praticadas de maneira isolada ou não. (Waiselfisz, 2015).

Outro aspecto importante a ser explorado é o ciclo de violência, que muitas vezes perpetua padrões prejudiciais ao longo do tempo. Examinar não só os impactos físicos, mas também psicológicos da violência doméstica nas vítimas, bem como as possíveis consequências para as futuras gerações, é crucial para delinear a amplitude e a gravidade desse fenômeno.

A violência psicológica é considerada uma violência invisível e de difícil identificação, inclusive pela própria vítima e é necessária muita atenção da vítima e de seus amigos e familiares. Além disso, uma conduta ativa e conversas francas sobre falas e ações do companheiro devem se fazer presente para quebra deste tipo de violência. (Bianchini, 2022, *on-line*).

Estudos mostram que as mulheres em situação de violência psicológica:

(...) muitas vezes negam a situação, encobrem, escondem, não demonstram em público, ficam reclusas, não saem de casa, limitam-se socialmente restringindo as amizades, vivendo praticamente em condições de confinamento (Lucena, 2016).

Enfatizando este conceito, classificamos as diversas manifestações da violência psicológica, entre elas ele cita: abuso verbal, intimidação, ameaças, isolamento, desprezo e abuso econômico. (Bianchini, 2022, *on-line*).

Refletindo sobre a pesquisa realizada por Kronbauer e Meneguel (2005) com 251 mulheres em uma unidade de saúde no Rio Grande do Sul, foi observada a prevalência de violência psicológica em 55% dos casos, ou seja, cerca de 139 mulheres relataram ter sofrido pelo menos algum episódio de insulto, humilhação, intimidação ou ameaças por parte do companheiro. (Borin, 2007).

É importante também enfatizar que os tipos de violências psicológicas mencionadas ocorrem com maior frequência, à medida que as averbações se intensificam e se tornam mais severas durante a convivência do casal. Conforme surgem desavenças, a tensão atinge um ponto crítico, culminando em incidentes mais violentos, físicos e inclusive fatais.

Outro destaque grandioso é dado ao inciso IV do art 7º da lei 11.340/2006 é a violência sexual, que consiste em obrigar a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, manipulação, coação ou uso da força, assim como induzi-la a comercializar ou a utilizar sua sexualidade de qualquer modo. (Brasil, 2006).

Cabe ainda observar os costumes, os valores e as crenças que perpetuam a ideia de que o sexo está unicamente fundamentado em bases biológicas, ou seja, que a natureza masculina seria mais sexual, e seus instintos, mais exacerbados.

A perspectiva de que os homens têm mais necessidades sexuais, muitas vezes insaciáveis, passa a ideia de que eles não são totalmente responsáveis por suas ações, sendo constantemente usada para legitimar o estupro e a prostituição, por exemplo. (Perlin, 2020, *on-line*).

Além da violência física, psicológica e sexual temos o quinto tipo chamado de “violência moral”, classificada por injúria, difamação ou calúnia. É um tipo de

violência muito aproximado da violência psicológica e, por isso, em algumas situações, pode ser difícil distinguir uma da outra. No Brasil cada 30 minutos alguém sofre violência psicológica ou moral. (Brasil, 2018).

Diante do alarmante cenário que revela que 18% dos estupros no Brasil têm como agressores parceiros ou ex-parceiros de mulheres em situação de violência, é essencial explorar de maneira aprofundada o fenômeno do estupro marital, destacando como esta forma de violência é muitas vezes perpetuada em meio a expectativas sociais que impõem o dever sexual como uma obrigação inquestionável no âmbito matrimonial (Cerqueira, 2018).

Observando os conceitos e tipos de violência doméstica então, temos a violência patrimonial. Ela é considerada qualquer ação que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006).

Companheiros ou ex-companheiros são responsáveis por 43,3% dos casos de violência patrimonial. Somados a pais, padrastos, parentes e conhecidos, obtém-se que 59,9% dos que praticam esse tipo de violência são familiares ou pessoas próximas da mulher (Moraes, 2018).

Esta análise, portanto, busca não apenas definir a violência doméstica, mas também contextualizá-la em termos sociais, culturais, psicológicos, legais e morais. Ao incorporar diferentes perspectivas, será possível formar uma compreensão plausível servindo como base para as análises subsequentes sobre os impactos e estratégias de intervenção deste fator.

### 1.3 - Delimitação legal de Violência Doméstica

A delimitação da violência doméstica é um dos aspectos importantes para compreender e abordar esse fenômeno. Ela se refere à especificação dos contornos legais que definem quais situações e relações se enquadram no âmbito da violência doméstica.

De maneira geral, as leis que tratam da violência doméstica estabelecem critérios para caracterizar o ambiente e os relacionamentos que se enquadram nessa

categoria. O conceito tradicionalmente envolve agressões físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais e morais que ocorrem entre membros de uma mesma família ou entre pessoas que compartilham uma convivência íntima.

No Brasil então, a Lei Maria da Penha é uma peça fundamental na delimitação da violência doméstica. Importante frisar a luta de Maria da Penha por justiça e pelo direito de uma vida digna sem violência, pois sua coragem, inclusive e principalmente, de levar o caso para um âmbito internacional, proporcionou a elaboração da nossa lei, considerada uma das três mais avançadas no mundo quando o assunto é combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Tal lei foi elaborada pensada com uma política pública de prevenção às mulheres vítimas e não como uma lei punitiva. Ela é o que chamamos de lei excepcional, que estará em vigor enquanto perdurarem as condições do sexo feminino em território nacional (Bianchini, 2022, *on-line*).

Portanto, quando um homem recorre ao uso da força física contra o corpo da mulher, resultando em lesões que afetam tanto sua integridade quanto sua saúde, estamos diante de um episódio de violência física. Esse comportamento, por conseguinte, é motivado pelo aproveitamento do agressor em detrimento da condição vulnerável de sua vítima.

É comum as vítimas serem orientadas por pessoas próximas a terem condutas excessivamente compreensivas com o comportamento violento do homem, alegando que “homem é assim mesmo”. Esse reforço à submissão feminina promove uma vida violenta para as mulheres, retirando delas sua liberdade e as jogando cada vez mais fundo no ciclo da violência, cujo fim pode vir a ser o feminicídio (Bianchini, 2022, *on-line*).

As mulheres da classe média ou da classe alta têm mais reservas em procurar a polícia para testemunhar contra o marido. Elas preferem optar pela separação ou o silêncio a expor a imagem do marido e conseqüentemente, da família. Outra questão a ser analisada é o fato de a classe média e alta disporem de uma rede de amigos ou profissionais que auxiliam na resolução de querelas familiares, e procurar a polícia é um recurso utilizado só em último caso (Borin, 2010).

É crucial compreender que a Lei Maria Da Penha representou um avanço enorme em termos de políticas públicas. A partir dela, os crimes que anteriormente eram punidos com penas brandas, como pequenas multas, pagamento de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade, agora seriam combatidos com maior rigidez pelo judiciário (Brasil, 2006).

Outro fator importantíssimo da nova lei é que ela dispõe em seu artigo 12, os procedimentos que incluem a criação de juzgados especialmente voltados para a assistência e proteção das mulheres, em situação de violência doméstica e familiar e enfatiza a utilização da prisão preventiva e em flagrante nos casos em que a vítima tem sua integridade física ameaçada. (Borin, 2010).

Mas assim como em diversas as leis nacionais, problemáticas surgem a respeito da sua efetividade, como cita a doutrina, vejamos:

(...) “É notória a preocupação com a problemática da violência doméstica, principalmente nos pontos estabelecidos na Lei Maria da Penha, entretanto, são muitos os fatores que promoveram a aplicabilidade efetiva dessa lei. Entre esses fatores destaca-se o compromisso do poder executivo em dar prosseguimento aquilo que teoricamente já é garantido (Borin, 2010).

Tanto a salvaguarda das vítimas quanto a penalização dos agressores desempenham papéis cruciais no enfrentamento da violência. Contudo, essa abordagem não é suficiente, especialmente porque a violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema estrutural, ocorrendo com frequência em todos os estratos sociais, seguindo uma lógica previsível de agressões delineadas pelo ciclo da violência.

Nesta parte podemos destacar, então, que a delimitação da violência doméstica, sua prevenção e o apoio social, legislativo e cultural à vítima são elementos fundamentais na construção de uma sociedade mais justa e segura, onde o ambiente familiar seja caracterizado pelo respeito, dignidade e proteção de todos os seus membros.

## **CAPÍTULO II – INVESTIGAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE ATOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Em razão da discussão colocada em pauta neste capítulo, cumpre trazer a efetividade da Lei Maria da Penha, apresentando o que expressa à lei sobre o atendimento à vítima, tecendo considerações sobre a postura do Ministério Público, da Autoridade Policial e do Poder judiciário frente aos casos de competência da referida lei, bem como, analisando a aplicação e efetividade das medidas trazidas pela legislação.

A violência doméstica é uma questão alarmante em nossa sociedade, com consequências devastadoras para as vítimas e suas famílias. Compreender como os casos são investigados e tratados pelo sistema jurídico é essencial para identificar pontos de ruptura e oportunidades de aprimoramento.

Com a criação da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica passou a contar com mudanças na regra relativa à punição do agressor. O artigo 8º da lei Maria da Penha, e seus incisos, dedicou-se a criar medidas visando prevenir e coibir o delito, aplicando-lhe a pena cabível, decretando que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais (Brasil, 2006).

Quanto à estrutura, a lei prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência.

Por meio desta análise detalhada, vamos contribuir para uma visão mais clara do funcionamento do sistema de justiça no enfrentamento da violência doméstica. Espera-se que nossas conclusões possam informar políticas públicas e práticas institucionais mais eficazes no combate a esse grave problema social.

## 2.1 - Atuação da polícia judiciária

Nos últimos tempos, observou-se uma crescente incidência de casos de violência doméstica e familiar direcionada às mulheres. Diante desse cenário, diversas instituições, tais como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, juntamente com setores relacionados à segurança pública e assistência social, têm sido mobilizados para enfrentar esse problema.

A atuação da Polícia Judiciária no combate à violência doméstica contra a mulher desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos e na promoção da justiça. Responsável por investigar e apurar os casos de violência, a Polícia Judiciária assume uma posição crucial principalmente de acolhimento na primeira linha de resposta a essas situações de extrema gravidade.

O elemento mais importante do acolhimento é a empatia. A empatia consiste em compreender uma pessoa a partir do quadro de referência dela e não do próprio, experimentando de modo vicário os sentimentos, percepções e pensamentos dela. A empatia não envolve em si mesma a motivação para ajudar, embora possa transformar em consideração pelo outro ou sofrimento pessoal, o que pode resultar em ação (Freitas, 2018).

De acordo com a Lei Maria da Penha (2006), cabe à mulher, vítima de violência doméstica, procurar uma delegacia de polícia especializada, relatar o ocorrido e assegurar-se de que a autoridade policial tomará as providências necessárias e as medidas judiciais cabíveis.

A mulher vítima deve procurar a Delegacia da Mulher ou uma Delegacia de Polícia mais próxima e relatar a violência sofrida. Ou, até mesmo, realizar a abertura de um boletim de ocorrência na Delegacia Eletrônica. Se a mesma fizer o pedido de medida protetiva, a autoridade policial deverá realizar o registro e encaminhar o mesmo para o juiz ou juíza, que, conforme especificações da Lei, deverá fazer a expedição em até 48 horas (Bianchini, 2018).

Ainda dispõe o artigo 11 do Código de Processo Penal, ao obter conhecimento de uma situação que se trata de violência doméstica, deverá à autoridade policial usufruir das medidas necessárias à garantia da proteção integral da ofendida (Dias, 2007). Cabe a autoridade policial:

Cabe a autoridade policial: garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que- cabe repetir- o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da polícia de tomar as providências determinadas na Lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum delito contra a vítima. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz (Dias, 2012, página 31.).

A violência doméstica foi instituída junto ao ordenamento jurídico penal brasileiro a partir da lei 10.886/2004, acrescentando o § 9º ao art. 129 do Código Penal, que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 129 -Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena -detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [...] § 9º -Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena -detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Entretanto, mesmo com esse aumento substancial, não foi sozinho eficaz o bastante para deter as agressões contra mulheres, uma vez que o delito, mesmo com a agravante do §9º, foi equiparado ao crime de lesão corporal leve (art. 129, caput), mantendo-se sua interpretação como uma infração de menor gravidade, conforme o art. 88 da lei 9.099/95. Isso resultava em certas prerrogativas previstas nessa lei, como, por exemplo, o instituto da transação penal.

Para melhor análise apontamos uma visão geral quanto às medidas incorporadas nos artigos da Lei 11.340/06 em relação a assegurar o direito da mulher em situação da violência doméstica.

a) Proteção à vítima agredida – Aqui estabelece a proteção do Estado em relação à vítima em situação de risco, cabe ao Estado garantir a assistência quando a garantia da segurança pública, o atendimento na delegacia de polícia especializada, em programas assistenciais tanto estadual e municipal tais como o oferecimento de casa de passagem tendo garantia ser abrigada em local seguro, manutenção do vínculo trabalhista e assistência judiciária gratuita.

b) Penas e Penalidades impostas ao agressor – a lei prevê detenção de três meses a três anos; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento em caso de homologação da prisão em flagrante ou em caso da representação por prisão preventiva pela autoridade policial ocorrendo descumprimento das medidas protetivas de urgência; a lei veda aplicação de penas alternativas ou multas.(Brasil, 2006).

O que alguns estudos trazem como conclusão, é que, muitas vezes, sequer existe a percepção da violência cotidiana como uma violação de direitos, sendo vista, em alguns casos, até como um evento normal do contexto familiar. Isso aponta para as dificuldades que muitas mulheres agredidas têm, em se reconhecerem como cidadãs, na busca de seus direitos (Tanaka, 2008).

Baseando-se no artigo 144, caput, da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), os profissionais que integram as forças de segurança em nível estadual e federal, como os policiais militares e civis, são frequentemente confrontados com situações que envolvem violências intrafamiliares e domésticas. Isso significa que lidam com uma ampla gama de violências no contexto da convivência doméstica das quais as mulheres são vítimas.

A implementação da Lei Maria da Penha buscou estabelecer medidas mais severas para crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres, tornando essas práticas relacionadas à violência de gênero tipificadas.

No entanto, houve uma desconexão entre a intenção de aumentar a rigidez e sua aplicação, pois não se observou uma redução significativa na incidência desses crimes, pelo menos não de maneira substancial, conforme observado por Lelis e Santos (2020). Eles apontam uma lacuna na adoção de medidas complementares às inovações jurídicas da Lei Maria da Penha, uma legislação reconhecida internacionalmente.

Uma maneira concreta de melhorar a efetividade da aplicação da lei, juntamente com a dissuasão de práticas violentas previstas na legislação, pode ser encontrada no papel desempenhado pela Polícia Militar no atendimento às vítimas de violência de gênero. Quanto à atuação da corporação, é importante destacar o potencial preventivo por meio de policiamento com diretrizes específicas para fortalecer a fiscalização das medidas protetivas estabelecidas (Santos, 2020).

No Brasil, entre as políticas voltadas para o combate à violência contra a mulher, destaca-se uma iniciativa específica implementada pelo setor de segurança pública, que é a criação e expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) (Gomes, 2009).

Embora essa política tenha sido reconhecida por sua importância positiva, pesquisas têm revelado ambiguidades nos papéis desempenhados pelas autoridades policiais e pelas próprias vítimas durante o processo de atuação dessas delegacias, indicando algumas dificuldades em abordar essa questão apenas no contexto da justiça criminal.

Na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), estão presentes membros da Polícia Civil, incluindo delegados e agentes policiais, especialmente mulheres. Suas responsabilidades dirigidas pelo delegado incluem a condução de investigações criminais, a apuração de delitos e o indiciamento dos responsáveis, com encaminhamento dos casos à Justiça.

Sobre a atuação da autoridade policial, Sannini Neto (2016, *online*) evidencia o papel essencial na proteção da vítima:

Salta aos olhos, nesse contexto, a figura do delegado de polícia como o primeiro garantidor dos direitos e interesses da mulher vítima de violência doméstica e familiar, afinal, esta autoridade está à disposição da sociedade vinte e quatro horas por dia, durante os sete dias da semana, tendo aptidão técnica e jurídica para analisar com imparcialidade a situação e adotar a medida mais adequada ao caso.

É importante destacar que o papel da polícia militar envolve a autoridade policial em atividades ostensivas, orientação, investigação, encaminhamento e prevenção da violência doméstica contra a mulher, além da obrigação de tomar as medidas necessárias diante das ocorrências, visando subsidiar a ação penal e as medidas protetivas.

Em muitos casos, a polícia militar é o primeiro contato das vítimas e, portanto, são os primeiros a interagir com essas mulheres. No entanto, a Lei Maria da Penha não delimita as atribuições desta instituição no enfrentamento deste tipo de violência.

Dessa forma, a atuação da Polícia Militar se limita à coordenação com o sistema de segurança pública por meio do encaminhamento adequado das ocorrências atendidas, especialmente aquelas envolvendo mulheres em situação de violência, para as delegacias especializadas, onde devem ser registradas. A lei exige que a Polícia Militar receba treinamento contínuo sobre questões de gênero, raça ou etnia, o que, na prática, nem sempre é efetivado (Santos, 2020).

A ausência de preparo no atendimento policial contribui para a redução das denúncias por parte das mulheres, que procuram nas delegacias uma maneira de obter apoio e encontrar soluções para o sofrimento em que estão imersas.

Com isso, o profissional que não possibilita o acolhimento, a escuta e o olhar diferenciado, entendendo os contextos em que a violência ocorre, legitimando a violência doméstica, mantendo-a invisível e impune, além de destruir as esperanças das mulheres de encontrar uma solução para seu sofrimento (Bandeira, 2014).

Quanto à atuação policial, Bittencourt (2019) menciona uma mudança na legislação ocorrida em 2019, quando foi acrescentado à Lei Maria da Penha, pela Lei 13.827/2019, o art. 12-C. Esse artigo concede ao Delegado de Polícia a possibilidade de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima de violência doméstica ou seus dependentes em caso de risco iminente.

Essa medida confere à Autoridade Policial o poder de decidir se concede ou não uma medida protetiva à vítima de violência doméstica, dependendo da gravidade da situação apresentada. No entanto, não é permitido ao Delegado arbitrar fiança em caso de descumprimento da ordem, mesmo na ausência de risco à vítima, de acordo com uma disposição legal expressa, o que pode parecer ilógico (Bittencourt, 2019).

Existem diversos obstáculos que dificultam a eficácia da Lei Maria da Penha, impedindo-a de produzir resultados que realmente desencorajem os agressores. Um grande desafio é a necessidade de enfrentar os obstáculos internos enfrentados pelas mulheres que buscam ajuda nas delegacias. Ao invés de receberem acolhimento, muitas vezes são confrontadas com barreiras que as fazem sentir-se responsáveis pela violência, em vez de vítimas.

É importante destacar que os comportamentos individuais dos agentes policiais não representam necessariamente toda a instituição. Conforme demonstrado neste capítulo, esses agentes são indivíduos inseridos em uma sociedade na qual muitas vezes as mulheres não encontram apoio, nem mesmo dentro de suas próprias famílias.

Portanto, mulheres que sofrem violência são julgadas em uma sociedade que impõe papéis definidos, comportamentos específicos e até mesmo vestimentas determinadas para elas. No entanto, isso não significa que devemos tolerar o desrespeito, a indiferença ou o comportamento machista por parte de agentes da segurança pública.

Quando uma vítima busca ajuda em uma delegacia ou chama a polícia em sua residência, muitas vezes ela está ferida, com hematomas visíveis ou mesmo sem evidências físicas aparentes.

Nesses casos, a atuação policial deve ser pautada por um treinamento específico dos agentes, pela sensibilidade dos profissionais responsáveis por ouvir a denúncia e pelo respeito à dignidade da vítima, mesmo que estejam vestindo uma farda ou sobre posse de um título.

Por fim, em relação às possibilidades de intervenção policial em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, essas ações são viabilizadas pela legislação específica, sendo que os limites estão estabelecidos no estrito cumprimento da lei.

## 2.2 - Atuação do Ministério Público

O papel do Ministério Público na investigação de casos de violência doméstica é fundamental para garantir a efetiva aplicação da lei e a proteção das vítimas.

O Ministério Público atua na função essencial e jurisdicional a garantia da ordem jurídica, dos direitos individuais e sociais da sociedade não dependendo, do Judiciário, Legislativo ou Executivo para atuação.

Desse modo, sua atuação é caracterizada por confiança dentro da sociedade, tendo assim a responsabilidade de contribuir com todos os meios necessários, tanto na esfera penal quanto na extrapenal, para a erradicação e prevenção dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, na tentativa de eliminar de uma vez por todas a cultura patriarcal ainda preservada por alguns, que deixam a vítima em uma posição mais vulnerável, fato que pode ser comprovado pelo texto do artigo 26 da Lei Maria da Penha, quando confere ao parquet atribuições administrativas (Brasil, 2006).

Ressaltando também, que ele tem o poder de conduzir investigações criminais, coletando evidências, ouvindo testemunhas e reunindo provas relacionadas aos atos de violência doméstica. Com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público tem o dever de atuar de forma proativa na denúncia desses crimes, mesmo que a vítima não apresente queixa.

Além de buscar a responsabilização do agressor, o Ministério Público deve zelar pela proteção da vítima, garantindo seu acesso à justiça, promovendo medidas protetivas e buscando evitar a revitimização durante o processo judicial.

Outra função importante do Ministério Público é fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados de apoio à mulher em situação de violência doméstica e familiar, os quais devem ser estabelecidos pelo Poder Público.

Dessa forma, compete a esse órgão o registro de suas inspeções e de todos os casos, mantendo o arquivo constantemente atualizado, caso surja a necessidade de pesquisas ou medidas de emergência que possam ser implementadas no âmbito administrativo como políticas públicas (Coutinho, 2011).

Podemos atribuir como função também, a promoção da conscientização sobre a violência doméstica, tanto entre profissionais da área jurídica quanto na sociedade em geral. Isso pode incluir campanhas de prevenção, palestras em escolas e comunidades, e a divulgação de informações sobre os direitos das vítimas e os recursos disponíveis para ajudá-las.

O Ministério Público deve acompanhar de perto o andamento dos casos de violência doméstica, garantindo que as investigações sejam conduzidas de forma eficiente e que os direitos das vítimas sejam respeitados.

Isso inclui a fiscalização do cumprimento de medidas protetivas, a atuação em audiências judiciais e o monitoramento dos casos em que haja risco de impunidade ou revitimização.

Os artigos 25 e 26 da Lei 11.340/06 estabelecem o rol de atividades complementares de atribuição do Ministério Público, das atividades típicas do órgão de execução, através de seus representantes os Promotores de Justiça atuantes no Juizado de Violência Doméstica ou junto à Vara Criminal competente.

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra mulher (Brasil, 2006).

A mencionada legislação reforça em outros trechos o papel essencial dos promotores de justiça. A atuação do Ministério Público desempenha uma função institucional significativa, incumbida de implementar a legislação protetiva e supervisionar o respeito aos direitos à dignidade humana e à proteção de gênero em casos de violência doméstica e familiar.

Em suma, a atuação do Ministério Público na investigação de casos de violência doméstica é crucial para garantir a efetividade da lei e a proteção das vítimas, e está amparada por legislações específicas e pelo entendimento de diversos autores da área, que defendem uma abordagem proativa e centrada nas necessidades das vítimas.

### 2.3 - Função do Poder Judiciário

O Poder Judiciário desempenha um papel crucial no combate à violência doméstica e na proteção das vítimas, complementando a atuação do Ministério Público.

A eficiência e o bom atendimento prestados pelos núcleos psicossociais e a celeridade com que são emitidas as medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar são os principais fatores que evidenciam os avanços do Poder Judiciário no combate à violência contra a mulher (CNJ, *online*, 2021).

Essas conclusões foram obtidas no estudo “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”, contratado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

A pesquisa qualitativa foi apresentada durante a XIII Jornada Lei Maria da Penha realizada pelo CNJ na sede do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília. O levantamento avaliou o atendimento prestado pelo Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente em relação ao seu caráter multidisciplinar e integral. A questão, que já integra a agenda prioritária do Poder Judiciário, ainda exige avanços que garantam um atendimento que dê respostas efetivas às expectativas das mulheres que recorrem à Justiça. (CNJ, *online*).

O Judiciário é responsável por julgar os casos de violência doméstica que chegam ao seu conhecimento, garantindo que a lei seja aplicada de forma justa e eficaz. Isso envolve avaliar as provas apresentadas, ouvir as partes envolvidas e proferir uma decisão que leve em consideração os direitos das vítimas e a responsabilidade dos agressores.

Além disso, também tem o poder de conceder medidas protetivas às vítimas de violência doméstica, como a proibição de contato do agressor com a vítima, o afastamento do agressor do lar e a concessão de guarda provisória de filhos, quando necessário. Essas medidas visam garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, enquanto o processo judicial está em andamento.

A Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência que possuem correspondente na área cível, tal como se vê dos alimentos provisionais, mas também diversas outras aparentam ter cunho administrativo, trabalhista e/ou criminal.

Menciona uma “natureza aparente”, vez que, ao fim, todas teriam uma mesma natureza, dirigindo-se ao objetivo de prevenir de maneira eficaz a vida e a integridade física, psicológica, moral e sexual das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, justamente entre as hipóteses abertas do artigo 7º, não penais. São, assim, de natureza *sui generis*, devem ser manejadas, inclusive, a partir da aplicação dos dispositivos do novo Código de Processo Civil. (Bianchini, 2021).

Além de julgar os casos, o Judiciário deve acompanhar de perto o seu andamento, garantindo que as decisões judiciais sejam cumpridas e que as vítimas recebam o apoio necessário. Isso pode incluir a realização de audiências de acompanhamento, a fiscalização do cumprimento de medidas protetivas e o monitoramento do progresso dos processos judiciais.

De maneira especial, a Lei Maria da Penha trouxe um novo olhar para a violência doméstica e familiar, minimizando o sofrimento de várias mulheres, em razão da indiferença do Estado, da sociedade e da própria Justiça. Uma vez que o Poder Judiciário reconhece a posição de vulnerabilidade da vítima em relação ao seu algoz, começa a enxergar que não é possível, a iniciativa da representação a partir desta, pois na maioria das vezes, o companheiro não permite (Bianchini, 2021).

Assim como o Ministério Público, o Judiciário também pode desempenhar um papel na educação e sensibilização sobre a violência doméstica, promovendo campanhas de prevenção, oferecendo treinamento para profissionais da área jurídica e divulgando informações sobre os direitos das vítimas e os recursos disponíveis para ajudá-las.

A Lei prevê em seu rol de benefícios à vítima de violência doméstica e familiar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal, conforme dispõe o artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal,

poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (Brasil, 2006).

A estrutura judicial de atendimento à mulher ter como previsão a criação de unidades/varas para tramitação de processos os chamados "Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher" que possuem competência para julgar processos de ações civis e criminais decorrentes das práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses juizados possuem de competência absoluta relacionada à matéria e à pessoa consoante artigo supracitado.

A opção por criar um juizado com uma gama de competências tão ampla está vinculada à ideia de proteção integral à mulher vítima de violência 29 doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todo o aspecto que a envolve, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, no qual as adoções de medidas criminais contra o agressor são de competência do Juiz Criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são de competência, em regra, do Juiz de Família (Souza, [online](#), 2008).

Caso não haja os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o artigo 33 da mesma legislação estabelece que as varas criminais assumirão a competência para julgar os casos relacionados à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput (Brasil, 2006).

Após concluir essas análises sobre o processo, é importante destacar que as vantagens previstas na Legislação dos Juizados Especiais Criminais não se

estendem aos delitos de agressão familiar. Portanto, não existe a chance de resolver danos ou impor penas alternativas de imediato, e o Ministério Público não pode sugerir acordos com imposição imediata de sanções financeiras ou penais não privativas de liberdade (Dias, 2015).

Portanto, o Poder Judiciário possui uma função essencial no combate à violência doméstica, garantindo a aplicação da lei, a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Sua atuação complementa a do Ministério Público, contribuindo para a efetividade do sistema de justiça no enfrentamento desse grave problema social.

## **CAPÍTULO III – AS MEDIDAS PROTETIVAS E A SUA EFETIVIDADE PRÁTICA**

O terceiro capítulo tem como objetivo inicial esclarecer os conceitos das medidas protetivas de urgência, conforme estabelecido na Lei nº 11.340/2006, e detalhar de forma breve quando e como o Poder Judiciário deve aplicá-las, considerando a extrema urgência dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este estudo busca investigar precisamente o nível de proteção oferecido às vítimas pelo Estado e se elas encontram o respaldo legal necessário. Analisaremos minuciosamente cada uma das medidas protetivas de urgência previstas na legislação, as quais o Juiz pode adotar após examinar cada situação, levando em conta a vontade da vítima, como determina o legislador e a necessidade de reforçá-las ou até mesmo revogá-las se perderem sua relevância.

Concluiremos esta pesquisa avaliando se as medidas protetivas de urgência são aplicadas devidamente diante de casos reais e em que medida são eficazes na proteção das vítimas contra as infrações penais sofridas. Uma vez que, como mencionado anteriormente, tais crimes muitas vezes começam com ameaças simples, as quais, se não forem contidas imediatamente, resultam em delitos graves.

### **3.1 - Conceito de medidas protetivas de urgência**

As medidas protetivas de urgência são instrumentos legais previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) destinados a proteger imediatamente as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher em situações de extrema urgência.

Essas medidas têm como objetivo principal garantir a integridade física, psicológica e moral das vítimas, bem como a de seus dependentes, impedindo a continuidade da violência e proporcionando um ambiente seguro.

Elas podem ser solicitadas pela vítima, pelo Ministério Público ou até mesmo pela autoridade policial, e devem ser aplicadas pelo Poder Judiciário de forma célere e eficaz.

As medidas protetivas de urgência podem incluir o afastamento do agressor do lar, a proibição de se aproximar da vítima, a restrição ou suspensão de visitas aos filhos, entre outras ações, conforme previsto na legislação.

Essas medidas têm caráter temporário e podem ser revistas e ajustadas de acordo com a evolução do caso. O objetivo primordial é garantir a segurança das vítimas e prevenir a ocorrência de danos maiores.

Neste contexto, muitos reconhecem os benefícios das medidas protetivas, e até mesmo críticos da Lei Maria da Penha admitem a importância delas como ferramentas para resgatar a cidadania feminina.

Nesse sentido, (Nucci, 2006) destaca a relevância do tema, afirmando que são previstas medidas inéditas, positivas, que mereceriam ser estendidas ao processo penal comum, não apenas para vítimas do sexo feminino.

É responsabilidade do Estado garantir uma vida digna e livre de violência. Nesse contexto, o Estado deve proteger, de forma rápida, a integridade física da mulher agredida, bem como a de seus familiares, filhos, testemunhas de acusação e outros envolvidos.

Assim, são aplicadas as medidas cautelares e a possibilidade de outras medidas serem concedidas para assegurar a proteção das vítimas. Nesse contexto, Batista destaca a importância dessas medidas cautelares, como mencionado por (Batista, 2009):

(...) Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos e patrimoniais.

Para que esses importantes mecanismos de defesa sejam concedidos às vítimas, o Ministério Público deve, ao analisar a necessidade, solicitar sua aplicação de ofício.

Além disso, a própria vítima (com ou sem representação legal) pode solicitar diretamente à autoridade policial, que encaminhará o pedido ao juiz competente, o qual deve analisá-lo dentro de 48 horas após recebê-lo.

É importante ressaltar que o Ministério Público pode solicitar tanto o deferimento quanto a revisão dessas medidas quando necessário. Por outro lado, o juiz não pode solicitar essas medidas de ofício, mas uma vez que a vítima as requer, ele pode adotar outras que considere apropriadas.

Assim, é importante ressaltar que a concessão de uma medida protetiva não impede a concessão de outras ou a revisão delas, se necessário. A concessão das medidas protetivas depende da vontade da vítima, ou seja, é necessário que a vítima que teve sua integridade violada solicite essa proteção.

Quando a vítima expressa o desejo de receber tais medidas cautelares, o juiz pode conceder outras medidas previstas na lei que considere adequadas para evitar danos futuros.

Além disso, o artigo 461, §§ 5º e 6º do CPC, prevê outras medidas que o juiz pode conceder às vítimas de crimes domésticos:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

§5: Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§6: O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (Brasil, 2015).

Para garantir efetividade na proteção jurídica das vítimas agredidas, pode ser decretada a prisão preventiva do agressor, além da possibilidade de solicitar a intervenção da força policial.

É importante destacar que quando uma medida protetiva é solicitada, ela deve ser analisada separadamente, o que significa que será tratada

independentemente do processo ou inquérito policial, inclusive terá seu próprio registro, havendo, assim, um procedimento simplificado para elas.

É importante notar que existem dois tipos de medidas protetivas. Há aquelas que impõem restrições ao agressor e as medidas protetivas de urgência para a vítima.

As primeiras limitam a liberdade do agressor, obrigando-o a manter certa distância da vítima, entre outras coisas que podem ser determinadas pelo juiz. Já as segundas, entre outras determinações, podem incluir a obrigação do agressor de restituir algum direito à vítima.

É relevante lembrar que a concessão dessas medidas está condicionada à existência de um risco iminente à integridade física das vítimas de crimes domésticos.

Conforme a análise de (Mello, 2021), as medidas protetivas de urgência listadas na Lei Maria da Penha têm como objetivo preservar a integridade física e psicológica das mulheres que sofrem em silêncio, muitas vezes por longos períodos. Além disso, segundo essa mesma fonte, as medidas não apenas buscam proteger a vítima, mas também seus filhos, contra qualquer tipo de violência mencionada no artigo 5º da lei.

Como discutido, há diversas medidas destinadas a impor restrições ao agressor, como a suspensão ou restrição do porte de armas, a suspensão ou restrição das visitas aos filhos menores, a ordem de pagamento de pensão alimentícia provisória, o afastamento do lar, a proibição de frequentar determinados locais, de se comunicar ou se aproximar da vítima, testemunhas, entre outros.

É importante destacar que em toda a Lei 11.340/2006 existem medidas destinadas a proteger as mulheres agredidas. Nesse sentido, podemos mencionar a possibilidade de garantir à vítima o acesso prioritário à remoção do trabalho, a manutenção do emprego, os programas de assistência, além de várias outras medidas previstas na Lei.

### 3.2 - Aplicação, reforço e revogação das medidas protetivas

Com base no artigo 19 da Lei Maria da Penha, o juiz pode conceder medida protetiva de urgência tanto a pedido da vítima quanto a requerimento do Ministério Público.

Tais medidas, como visto anteriormente, podem ser concedidas de forma imediata, sendo desnecessária a audiência das partes ou a manifestação do Ministério Público. O juiz também pode conceder medidas protetivas de urgência de forma isolada ou cumulativa, podendo substituí-las a qualquer momento para garantir maior eficácia protetiva, sempre que houver ameaça aos direitos da vítima.

Outros artigos relevantes são o 20 e o 21 da referida lei, onde o artigo 20 prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, e o artigo 21 estabelece o direito da vítima de ser notificada de todos os atos processuais relativos ao agressor, especialmente aqueles referentes à sua liberação da prisão.

Posto isso, cabe mencionar que a função das medidas protetivas se assemelha um pouco à impetração de habeas corpus ou mandado de segurança, pois visam proteger direitos fundamentais básicos, como a liberdade, a vida e a segurança. Desse modo, tais medidas não são acessórias aos processos principais, nem dependem deles, sendo consideradas medidas cautelares inominadas.

Conforme afirma (Cavalcanti, 2010), a necessidade da decretação imediata da tutela de medida protetiva de urgência depende de uma flexibilização da questão probatória, bastando, então, somente o boletim de ocorrência em que consta o fato delituoso, o pedido da vítima de acordo com as medidas protetivas solicitadas, bem como sua justificativa e, por conseguinte, o depoimento das testemunhas que tenham conhecimento fático do delito.

Consoante a esse entendimento, (Fernandes, 2015) entende que é necessário se tomar conhecimento das distintas realidades vivenciadas por cada vítima, bem como identificar o perfil dos agressores para que se consiga uma aplicação mais eficaz da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, obtendo tais conhecimentos, o processo protetivo e o processo criminal poderão funcionar como instrumentos destinados a findar a violência, promover medidas punitivas ao agressor e promover uma intervenção na relação familiar violenta.

Recentemente, por meio da Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019, o ex Presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou alterações na Lei Maria da Penha no que tange as medidas protetivas de urgência.

Como visto anteriormente, a competência para o deferimento de medida protetiva de urgência advém do Poder Judiciário, por ato do juiz, no entanto, segundo a lei supracitada, nos casos específicos por ela elencados, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, também, pelo delegado de polícia ou o agente policial, a fim de dar maior celeridade ao deferimento de tais medidas e, assim, evitar que o pior aconteça. É o que dispõe o artigo 12-C, ora implementado na Lei Maria da Penha:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Brasil, 2019).

Portanto, é possível observar que a Lei Maria da Penha visa listar vários mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, impondo ao Poder Público a integração de seus órgãos para proporcionar atendimentos adequados às vítimas e protegê-las por meio de programas assistenciais e imposições de obrigações aos agressores.

No entanto, notamos que a violência doméstica continua sendo frequentemente noticiada, e mesmo com a concessão de medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário, muitas mulheres continuam sendo agredidas e assassinadas.

Segundo o Enunciado nº 04 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, as medidas protetivas de

urgência podem ser definidas como uma tutela de urgência de caráter sui generis, de natureza criminal e/ou cível.

Nesse sentido, a fim de se conseguir obter uma maior efetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência, a Lei Maria da Penha estabeleceu, no rol dos artigos 18 a 21, disposições gerais acerca de tais medidas.

Verifica-se com o dispositivo citado que o deferimento da medida protetiva de urgência depende da integração de alguns órgãos para que se tornem efetivas, sendo assim, depende da atuação do juiz, que pode, de ofício, decretar as medidas protetivas de urgência em favor da vítima e de seus dependentes, utilizando a força policial, bem como a decretação da prisão preventiva do agressor por meio, também, das autoridades policiais.

Além disso, é necessária a comunicação ao Ministério Público, para que exerça o seu papel como fiscal da lei.

No que se refere ao disposto no inciso I do artigo 23 da Lei Maria da Penha, existe a possibilidade de a mulher em situação de violência doméstica e familiar receber apoio de um programa oficial ou de uma comunidade de proteção e atendimento.

Por exemplo, podemos citar o caso de uma mulher que, após sofrer por 10 anos como vítima de violência doméstica, com ameaças de morte feitas pelo próprio marido, conseguiu se libertar do ciclo de agressões e passou a morar em um abrigo sigiloso, do Programa Casa Abrigo, destinado a proteger vítimas de violência doméstica, até conseguir se reestruturar.

Nos 15 anos de funcionamento deste programa, cerca de 1.150 mulheres receberam auxílio após sofrerem com abusos domésticos, e cerca de 2 mil crianças também puderam receber o mesmo tratamento durante o período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2019.

No entanto, a maioria das regiões do Brasil não consegue oferecer esse tipo de serviço de proteção e acolhimento às vítimas de violência doméstica e familiar. De acordo com uma iniciativa do Governo Federal em 2013, havia a previsão da criação de 27 casas de apoio às vítimas, com um investimento aproximado de setenta milhões de reais, porém, apenas duas casas conseguem oferecer todos os serviços.

A Casa da Mulher no Mato Grosso do Sul foi inaugurada em 2015 e já atendeu mais de 50 mil mulheres, enquanto a Casa da Mulher do Distrito Federal, também inaugurada em 2015, foi interditada em 2018 devido a problemas estruturais.

Portanto, nota-se que a Lei Maria da Penha possui importantes dispositivos em prol da segurança e proteção das vítimas de violência doméstica, no entanto, o Poder Público ainda precisa superar diversos problemas para que a efetividade de tais medidas seja alcançada.

Como visto, as casas de apoio são um desses problemas, considerando que a mulher vítima de agressões domésticas é, muitas vezes, dependente do seu cônjuge e frequentemente não tem para onde ir ao tomar a iniciativa de se separar dele. Sendo assim, verifica-se a importância desses abrigos para o atendimento e proteção das mulheres que se encontram em situação de risco.

Com base nessas dificuldades no atendimento das vítimas, por meio do artigo 24-A, da Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018, sancionada pelo Governo de Michel Temer, houve a implementação à Lei Maria da Penha de um dispositivo que passou a tipificar o descumprimento das medidas protetivas de urgência como crime.

Nesse sentido, afirma (Nucci, 2018):

As medidas restritivas, previstas na Lei de Violência Doméstica (art. 22, II e III, Lei 11.340/2006), como, por exemplo, proibir o marido ou companheiro de se aproximar da mulher ou determinar o seu afastamento do lar, constituem ordens judiciais. Entretanto, para resolver o descumprimento de medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), criou-se, nesta Lei, o art. 24-A, prevendo crime específico para a hipótese:

“Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1.º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2.º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3.º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

Logo, nesses casos, se descumpridas as ordens judiciais, tem-se configurado o delito do art. 24-A supramencionado. Não se debate mais o cabimento eventual de crime de desobediência, por existir, agora, lei específica (Lei 13.641/2018).

Ante o exposto, é visível a importância do deferimento das medidas protetivas de urgência para proteção da integridade física e mental das vítimas de violência doméstica.

A fim de orientar as medidas necessárias à aplicação da Lei Maria da Penha dentro do Poder Judiciário, cabe mencionar, que, foi por intermédio da Portaria nº 15 de 201764, instituída recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi implementada a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Com base nesta instrução normativa, houve a definição de diretrizes e planos de ações para prevenir e coibir a violência contra a mulher dentro das relações afetivas e familiares, bem como resguardar seus direitos fundamentais, garantindo às mulheres em situação de violência uma adequada solução de conflitos no que tange a tutela jurisdicional do Estado.

Os principais objetivos desta Política Judiciária Nacional, estabelecida na Portaria nº 15 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, estão previstos nos incisos de seu artigo 2º, os quais estabelecem:

- Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Portaria:
- I - fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006;
  - II - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher;
  - III - fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
  - IV - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;
  - V - impulsionar parcerias com Instituições de ensino superior, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado;
  - VI - fomentar a celebração de Termos de Acordo com o Poder Executivo, visando incorporar aos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos, em todos os níveis de ensino, a igualdade de gênero e de raça ou etnia e a questão relativa a todos os tipos de violência contra a mulher; (art. 8º, IX, da Lei nº 11.340/2006);

VII - fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8º, VII, da Lei nº 11.340/2006);

VIII - promover campanhas para a expedição de documentação civil às mulheres para permitir e ampliar seu acesso a direitos e serviços;

IX - favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar por meio do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa", destinado à realização de esforços concentrados de julgamento de processos cujo objeto seja a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

X - aperfeiçoar os sistemas informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o processamento e o julgamento de ações cujo objeto seja feminicídio e das demais causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero;

XI - estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Ante o exposto, é possível observar que o Conselho Nacional de Justiça ordenou a todos os Tribunais de Justiça de nossa federação que criassem mecanismos para melhor atender as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como, de melhoria e capacitação daqueles que irão lidar com as ações envolvendo tais conteúdos, impondo, também, uma participação ativa da sociedade e do Poder Executivo na adoção de programas assistenciais.

Verifica-se também, que a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar envolve uma série de fatores que não só a legislação, dentre eles: uma adequada estruturação dos Juizados e Varas de Violência Doméstica contra a Mulher; o acesso à equipes que prestam atendimentos multidisciplinares, como, atendimento psicológico, jurídico e médico; uma resposta mais célere do Poder Judiciário na concessão de medidas protetivas de urgência, de forma a proteger a vítima e prevenir que o pior lhe aconteça; e, por fim, requer a concessão de uma solução de conflito rápida e eficiente.

### 3.3. Efetividade prática das medidas protetivas

Podemos perceber que, ainda que as vítimas consigam receber do Estado uma tutela especializada, como, uma medida protetiva de urgência, que visa estabelecer uma tutela de proteção, ao passo que, na maioria das vezes, impõe ao

seu agressor ordens de afastamento, nem sempre essa proteção consegue se fazer cumprida no campo fático.

Ante o exposto, pode-se citar vários casos reais, com diferentes desfechos, de mulheres que possuíam alguma medida protetiva de urgência, mas continuaram desprotegidas.

À exemplo desta situação, pode-se citar o Acórdão nº 1169714, de relatoria do Desembargador Mario Machado da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), em que a vítima era tutelada por uma medida protetiva de urgência, e, ainda assim, o agressor desrespeitou a ordem judicial, tornando a ameaçar a sua vida:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. PACIENTE DENUNCIADO POR INCURSÃO NOS ARTS. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES), 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41 E 24-A DA LEI 11.340/06 (TRÊS VEZES). ORDEM DENEGADA. A custódia preventiva se justifica na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente, mesmo ciente da ordem proibitiva de aproximação e de comunicação com a ofendida, enviou diversas mensagens a ela e a sua prima, com ameaças explícitas de morte, praticando violência inclusive psicológica. O artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva se o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Nesse quadro, deve prevalecer a constrição do paciente, ainda que ostente condições pessoais favoráveis, independentemente da quantidade de pena eventualmente a ser aplicada. Constrição fundada nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e no artigo 22 da Lei 11.340/06. Ordem denegada.

Não obstante, diariamente tomamos ciência de casos de violência contra a mulher, e, principalmente, de casos que acabam resultando em desfechos piores do que o mencionado acima. À exemplo disto, observa-se o Habeas Corpus 486609-12.2011.8.09.0000, de relatoria do Desembargador Gerson Santana Cintra, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DEFESA DA VÍTIMA. DECRETO DE

PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. PREDICADOS PESSOAIS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. 1 – Não há falar em concessão da ordem, porquanto, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão que, fundamentadamente, decretou a prisão preventiva, estando presentes os seus motivos autorizadores e, tendo o Paciente descumprido medida protetiva da Lei Maria da Penha, incabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, impondo-se a manutenção da custódia cautelar. 2 – A arguição de bons predicados pessoais não tem o condão de, por si só, levar a revogação da segregação cautelar, se circunstâncias outras, como a garantia da ordem pública, justificam a medida. 3 – Ordem conhecida, mas denegada.

Nos exemplos mencionados anteriormente, percebe-se que, mesmo com uma tutela especializada oferecida pelo Estado, através de medidas protetivas de urgência que deveriam manter os ex-companheiros afastados, essas medidas não foram suficientes para garantir a segurança e proteção das vítimas.

A ineficácia estatal se manifesta na omissão quanto à aplicação de mecanismos que possam informar as vítimas sobre possíveis riscos ou proporcionar abrigos que mantenham seu paradeiro em sigilo.

Conforme discutido anteriormente, a falta de casas de abrigo para assegurar a segurança e moradia das vítimas ainda é um problema persistente até os dias atuais.

É possível observar que a efetividade das medidas protetivas de urgência depende de vários fatores e ações conjuntas no combate à violência contra a mulher. É evidente, conforme os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, que ainda há um desequilíbrio na prestação jurisdicional dos Tribunais Estaduais em relação às necessidades das vítimas de violência doméstica.

Além disso, dos 27 tribunais de justiça, apenas quinze possuem um número adequado de profissionais para atendimento às vítimas, especialmente em atendimentos multidisciplinares, que são extremamente importantes para auxiliar as vítimas inseridas no ciclo da violência.

Ante o exposto, uma alternativa que poderia ser analisada pelo Poder Público, a fim de trazer efetividade às medidas protetivas de urgência, além de todas as alternativas citadas acima, seria o investimento para implementação de mecanismos eletrônicos capazes de monitorar o agressor da vítima.

Desse modo, nas situações em que as mulheres vítimas de violência doméstica possuem por parte do Estado uma tutela especializada, como uma medida protetiva de urgência em que obrigue o agressor de se aproximar, haveria a possibilidade de a vítima ter conhecimento quando o agressor dela tentasse se aproximar, haja vista que o dispositivo eletrônico seria capaz de comunicar a vítima quanto ao paradeiro do agressor.

Nesse sentido, podemos mencionar utilização de alguns dispositivos eletrônicos que alguns estados e municípios têm adotado, tais quais: i) o botão do pânico, que é um dispositivo que pode ser acionado pela vítima quando esta se encontrar em uma situação de risco, de tal forma que consegue acionar a polícia mais rapidamente; e ii) as tornozeleiras eletrônicas, que são responsáveis por monitorar o agressor e informando à autoridade policial quando este tentar se aproximar da vítima, situação em que a própria central que o monitora consegue avisá-la, além de informar ao Poder Judiciário quando ao descumprimento de medida protetiva.

Aqui cabe mencionar que, além de ser um mecanismo eficiente, a utilização de tornozeleira eletrônica é mais barata do que o encarceramento, além de evitar as superlotações nas penitenciárias, uma realidade brasileira que já se arrasta a vários anos.

Assim, pode-se concluir que as medidas protetivas de urgência ainda não atingem a efetividade prevista pela Lei Maria da Penha, pois dependem da integração de diversos agentes, incluindo uma prestação jurisdicional adequada do Poder Judiciário na resolução de casos de violência doméstica contra a mulher.

É inegável que a Lei Maria da Penha introduziu disposições extremamente importantes para a proteção da vítima de violência doméstica e, principalmente, para prevenir que novos episódios de violência ocorram com a mulher agredida, como as medidas protetivas de urgência.

No entanto, mesmo com uma tutela especializada garantida pelo Estado, as mulheres continuam sendo alvo de feminicídio ou tentativas de feminicídio, o que leva a crer que o Estado não possui mecanismos eficazes para garantir a segurança da vítima em seu dia a dia e em seu meio social. Nesse sentido (Dias, 2018) expressa:

Apesar da Lei Maria da Penha, é imperiosa a conscientização da sociedade. Para isso é imprescindível que o Estado adote

políticas públicas capazes de suprir as necessidades, social, física e psicológica das vítimas. Em razão da situação de fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência.

Conforme demonstrado ao longo deste estudo, a violência contra a mulher continua sendo um problema cultural, o que ressalta a necessidade de criar mecanismos para conscientizar a sociedade de que a cultura machista deve ser combatida e erradicada. Nesse contexto, (Johnson, 1997) acredita que o termo “cultura” pode ser conceituado da seguinte forma:

[...] é o conjunto acumulado de símbolos, ideias e produtos materiais associados a um sistema social, seja ele uma sociedade inteira ou uma família. Juntamente com ESTRUTURA SOCIAL, POPULAÇÃO e ECOLOGIA, constitui um dos principais elementos de todos os sistemas sociais e é conceito fundamental na definição da perspectiva sociológica.

Tendo em vista que a cultura é uma perspectiva sociológica e um construto social, no qual a sociedade elabora suas ideias e valores, é possível afirmar que políticas públicas direcionadas à educação podem ser uma maneira eficaz de conscientizar a sociedade de que a cultura do machismo e da violência contra a mulher não deve ser um elemento cultural prevalente na sociedade brasileira.

Diante disso, percebe-se também a importância da implementação de programas de conscientização e atendimento especializados para os agressores. Muitas vezes, falamos sobre a necessidade de apoiar as vítimas, mas às vezes esquecemos a importância de fornecer recursos para reabilitar e reintegrar o agressor à sociedade.

Nesse sentido, a Delegada de Polícia do Estado de São Paulo, Renata Lima de Andrade Cruppi, enfatiza:

A sociedade exige uma posição do homem como um ser forte, desprovido de direitos de expressar sensibilidade e lágrimas, de superioridade, que continue com as características do pater família e considerando a família como sua propriedade, da qual ele deve cuidar, zelar, em contrapartida devem a ele subordinação como inferiores, e não como parceiros. O pensamento acima demonstrado à sociedade, e o exigido por esta, gera ansiedade, descontrole e ausência de estrutura para sustentar tamanho fardo. Há homens agressores que, no intuito de burlar suas angústias e preocupações, sem demonstrar vulnerabilidade, buscam nos

vícios uma válvula de escape: jogos, bebidas alcoólicas, remédios controlados ou drogas ilícitas.

Conforme ressaltado pela Delegada de Polícia, é essencial conscientizar os homens agressores para combater a violência contra a mulher. Não adianta fortalecer o gênero feminino sem oferecer suporte ou orientação aos responsáveis pela subjugação e vulnerabilidade das mulheres.

A delegada destaca a importância de promover diálogos individuais ou coletivos entre homens com comportamentos agressivos e profissionais da saúde, psicologia, assistência social e jurídica, a fim de identificar suas necessidades e oferecer assistência e orientação.

Por outro lado, um investimento alternativo para fortalecer a eficácia das medidas protetivas de urgência seria integrar os sistemas de coleta de dados da saúde, da polícia e da justiça.

De acordo com (Jesus, 2014), atualmente enfrentamos dificuldades para fornecer atendimento especializado às vítimas de violência doméstica devido à falta de um sistema integrado de dados para monitorar áreas com alta incidência desse tipo de violência. Portanto, não conseguimos realizar a cooperação necessária para atendimentos multidisciplinares.

Em linha com essa visão, (Dias, 2018) levanta a questão de que muitas vezes é difícil reunir dados sobre os crimes cometidos contra mulheres devido à dificuldade em tipificar os crimes.

Assim, é possível que homicídios de mulheres sejam registrados como violência doméstica se ocorrerem em casa, ou como latrocínio se ocorrerem na rua, além do feminicídio, que é o assassinato de mulheres simplesmente por sua condição de gênero.

Destarte, após todas as considerações realizadas ao longo deste tópico, é possível de ser concluir que a Lei Maria da Penha dispõe de muitos mecanismos legais para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, porém, cabe ao Poder Público a construção, implementação e adequação de alternativas que possam trazer efetividade às medidas protetivas de urgência.

Como visto, são muitas as providências a serem tomadas pelo Estado brasileiro e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher envolve diversas instituições de nossa sociedade, que, se não estiverem muito bem integradas, jamais trarão efetividade às disposições de proteção às vítimas de violência doméstica, como as medidas protetivas de urgência.

Considerando as observações feitas neste trabalho, podemos concluir que, apesar de o Poder Público, ao longo desses anos, ter implementado normas penais mais severas, inovado na criação de órgãos e projetos, como a recente Patrulha da Mulher, e adotado medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha para a proteção de mulheres vítimas de agressões, percebemos que essas ações ainda não são suficientes para eliminar ou mesmo reduzir os casos existentes.

Em resumo, não basta que os diversos órgãos públicos se unam para que a Lei nº 11.340/2006 seja eficaz em sua aplicação; essa também deve ser uma missão de toda a sociedade, especialmente no que diz respeito à erradicação das raízes patriarcais ainda presentes em nosso cotidiano, que precisam ser urgentemente combatidas para que a lei alcance seu objetivo principal.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi discutido como as mulheres, através de intensas batalhas contra as diversas formas de violência que sofreram, conseguiram a criação de uma Lei especial, que inicialmente lhes trouxe um sopro de liberdade.

Enquanto muitas viveram por décadas amedrontadas, submissas e enfraquecidas em seus próprios lares, devido a uma dependência imposta por uma sociedade patriarcal.

Dessa forma, surgiram inúmeros movimentos feministas, motivados pela busca de igualdade entre os gêneros. No entanto, foi necessário que uma mulher clamasse por socorro de forma mais veemente, e assim, ficou conhecida por dar nome à Lei Maria da Penha.

É importante destacar que ela não foi atendida de imediato, precisou recorrer a uma recomendação internacional, levando nosso país a ser obrigado a prestar maior atenção e proteção aos casos ocorridos internamente, que já vitimavam tantas mulheres em situação de vulnerabilidade.

A Lei nº 11.340/2006, embora tenha como foco a proteção da mulher, não fere o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, pois não protege a mulher pela condição de ser do sexo feminino, mas sim por estar em uma situação de violência no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, que a coloca em situação de vulnerabilidade em relação ao seu agressor, que não precisa ser necessariamente do sexo masculino.

Apesar das inovações legislativas introduzidas na lei penal, e em muitas outras com o advento da Lei 11.340/2006, os conflitos desse nível ainda persistem.

A criação das Delegacias Especializadas para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica proporcionou maior facilidade para que as denúncias fossem realizadas, encorajando não apenas as vítimas, mas também toda a sociedade, que ainda se assusta com o aumento dos casos de agressões, noticiados diariamente.

Através desta pesquisa, percebemos que os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres estão entre os conflitos que mais movimentam o sistema judiciário, pois, atualmente, são registradas inúmeras infrações penais enquadradas nesta lei.

Não obstante os esforços da polícia, do Ministério Público e do poder judiciário no combate aos delitos praticados no contexto desta lei, desde a proteção da vítima até o afastamento e a punição de seus agressores, ainda observamos o surgimento de inúmeros casos, intensificados durante o período de pandemia que vivenciamos.

Com a decretação da pandemia, foi necessário que as famílias permanecessem mais tempo em seus lares, evitando a propagação do vírus. No entanto, as desigualdades sociais e o maior tempo de convivência contribuíram como fatores cruciais para o aumento da prática de crimes no âmbito doméstico.

Considerando as observações deste trabalho, podemos concluir que, apesar do Poder Público ter introduzido normas penais mais rigorosas ao longo dos anos, inovado na criação de órgãos e projetos como a recente Patrulha da Mulher, e adotado medidas protetivas de urgência consagradas pela Lei Maria da Penha para a proteção de mulheres vítimas de agressões, ainda não são suficientes para eliminar ou mesmo reduzir significativamente os casos existentes.

Em suma, não basta apenas que os diversos órgãos públicos se unam para que a Lei nº 11.340/2006 tenha eficácia na sua aplicação; esta deve ser também uma missão de toda a sociedade, especialmente no que diz respeito à supressão das raízes patriarcais ainda presentes em nosso cotidiano, que precisam ser urgentemente combatidas para que a lei alcance sua finalidade principal.

## REFERÊNCIAS

**BARSTED**, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

**BIANCHINI**, Alice. Crimes contra mulheres / Alice Bianchini, Bazzo Mariana, CHAKIAN, Silvia – 3. Ed. rev. E atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

**BIANCHINI**, Alice. Violências contra mulheres, tudo o que você precisa saber. Disponível em: E-book profa. Alice Bianchini (mpsp.mp.br)

**BIANCHINI e FERREIRA**. Violência contra mulheres – tudo que você precisa saber / ABMCJ Nacional, Alice Bianchini e Bárbara Ferreira. eBook, 2022. COSTA, Lila Maria Gadoni. Violência doméstica: Vitimização e enfrentamento. Dissertação (mestrado em psicologia) – instituto de psicologia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007.

**BORIN**, Thaisa Belloube. Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas / Universidade de São Paulo, 2007.

**BRASIL**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portaria nº 15 de 08 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 36, de 09/03/2017, p. 2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atosnormativos?documento=2393>.

**BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. \_\_\_\_\_. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 ago. 2006.

**BRASIL**. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm).

**BRASIL.** Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm).

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/CNJManual-Rotinas-EstruturacaoJVDFM-2010-final.pdf>.

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018. p. 8-9. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisasjudiciarias/relatoriosdepesquisa>.

**CAMPOS,** Amini Haddad e **CORRÊA,** Lindalva Rodrigues. Direitos humanos das mulheres. Curitiba: Juruá, 2007.

**CAVALCANTI,** Stela Valéria Soares de Farias. 2010. Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. Salvador: JusPodivm, 2010. 3. ed. CRUPPI, Renata Lima de Andrade. Conscientização do homem como forma de redução da violência doméstica e familiar. In:

**CERQUEIRA,** Daniel. Atlas da Violência 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2757atlasdaviolencia2018completo.pdf>.

**CNJ.** Conselho Nacional de Justiça. Manual de processo penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Judiciário avança no combate à violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-avanca-no-combatea-violencia-contra-a-mulher-revela>. Acessado em: 26/03/2024.

**CNJ.** Processo penal. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

**COUTINHO,** Rúbien Corrêa – MPMO. O ENFRENTAMENTO à violência doméstica e familiar contra a mulher: Uma construção coletiva (S.I): CNPG, 2011.

**DIAS,** Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

**DIAS,** Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed. p. 249.

**DISTRITO FEDERAL.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1ª Turma Criminal). Habeas Corpus. Acórdão n. 1169714. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA [...]. Relator: Desembargador Mario Machado. Brasília, 11 de maio de 2019. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistjvisaold=tjdf.sistj.acordao\\_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&contr](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistjvisaold=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&contr).

**DISTRITO FEDERAL.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1ª Turma Criminal). Habeas Corpus. Acórdão n. 1169714. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA [...]. Relator: Desembargador Mario Machado. Brasília, 11 de maio de 2019. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistjvisaold=tjdf.sistj.acordao\\_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&contr](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistjvisaold=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&contr).

**DISTRITO FEDERAL.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Maria da Penha vai à Escola. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciariomulher/onucleojudiciario-da-mulher/projetos/mpve-repertorio-de-atividades-com-as-escola>. FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Abordagem Jurídica e Multidisciplinar. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

**FREITAS,** Clarissa Pinto Pizarro. Manual de capacitação profissional para atendimentos em situações de violência. [recurso eletrônico] / coordenação Luiza F. Habigzang – Dados eletrônicos - Porto Alegre: PUCRS, 2018.

**GOIÁS.** Tribunal de Justiça de Goiás. (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus. Habeas Corpus 486609-12.2011.8.09.0000. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DEFESA DA VÍTIMA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO [...]. Relator: Desembargador Gerson Santana Cintra. Caldas Novas, 21 mar. 2012.

Disponível:[https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.phpnmfile=TJ\\_4866091220118090000\\_2012030820120322\\_143650.PDF](https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.phpnmfile=TJ_4866091220118090000_2012030820120322_143650.PDF).

**IBGE.** Pesquisa Nacional de Saúde / Editora Estatísticas Sociais, Carmen Nery. Publicado em: 07/05/2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>.

**JESUS**, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 14-18.

**LIRA**, Higor. Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-eda-violencia-domestica-contra-a-mulher>.

**MACHADO**, O. M. Mulher: códigos legais e códigos sociais - papéis dos direitos e os direitos de papel, 2007. Disponível em: <http://www.oab.org.br>.

**MORAES**, Orlinda Cláudia R. de; **MANSO**, Flávia Vastano (Org.). Dossiê mulher 2018. Rio de Janeiro: RioSegurança. Instituto de Segurança Pública (ISP – RJ), 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-efontes/pesquisa/dossie-mulher-2018-isp-rj-2018/>.

**NUCCI**, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. Parte Especial: artigos 213 a 371 do Código Penal. 3. ed. São Paulo: Editora Forense. 2018. v. 3. p. 580.

**PERLIN**, Giovana Dal Bianco. Lei fácil livro 1 - Violência contra mulher / Câmara dos Deputados, Giovana Dal Bianco Perlin, Dulcielly Nóbrega de Almeida, Luiz Henrique Vogel, Alessandra Nardoni Watanabe, Edições Câmara. eBook Kindle, 2020.

**SANNINI NETO**, Francisco. Lei Maria da Penha e o Delegado de Polícia. Canal Ciências Criminais, [s.l.], 15 jun. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-maria-da-penha-eodelegado-de-policia/>. Acesso em: 19 de mar. 2024.

**SANTOS**, Cleopas Isaías; **SILVA**, Jacqueline Valares da (org.). Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 127.

**SANTOS**, Cleopas Isaías; **SILVA**, Jacqueline Valares da (org.). Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 265-284. p. 275-278.

**SÃO PAULO**. Após passar por violência doméstica e câncer, mulher fica 5 anos em abrigo sigiloso para vítimas e cursa psicologia em SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2019/04/30/apos-passar-porviolenciadomestica-e-cancer-mulher-fica-5-anos-emabrigo-sigiloso-para-vitimas-e-cursapsicologia-em-sp.ghtml>

**SOUZA**, Sérgio Ricardo de. Comentário a lei de combate à violência contra a mulher. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008

**WASELFISZ**, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília (DF), 2015. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>  
**SAGOT**, M. Ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina: estudios de caso de diez países. Washington, DC: OPS, 2000.